



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004628/98-71
Recurso nº. : 120.281
Matéria : IRPF - Exs.: 1996 e 1997
Recorrente : EGNALDO DAS NEVES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.094

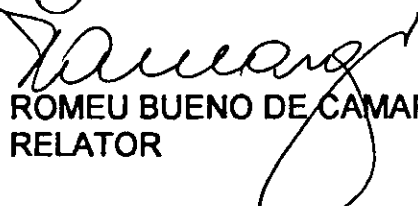
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Somente deve ser mantida a glosa de despesas médicas, aquelas que não restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGNALDO DAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedutibilidade da parcela no valor de R\$ 1.532,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, as Conselheiras ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.004628/98-71
Acórdão nº : 106-11.094

Recurso nº : 120.281
Recorrente : EGNALDO DAS NEVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar os documentos originais para comprovação de despesas médicas declaradas, e utilizadas como dedução nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 1995 e 1996, sendo que posteriormente recebeu nova intimação com pedido de novos esclarecimentos.

Após a realização de várias diligências, a fiscalização houve por bem lavrar, contra o contribuinte, auto de infração por glosa de deduções de despesas médicas.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, pleiteando o respeito ao contraditório e não a sua desconsideração, o reconhecimento e consideração das provas apresentadas, visto que o não atendimento estaria por ferir nossa Carta Constitucional, que efetivamente informou e comprovou despesas médicas realizadas no Hospital São Roque de Jacinto Machado, que a afirmação do Hospital de que não prestou qualquer serviço ao contribuinte é irresponsável, haja visto que não é possível elidir tal prova representada por Nota Fiscal.

A decisão de primeira instância, após analisar todos os documentos apresentados, decidiu pela manutenção parcial do lançamento acatando parte da documentação trazida pelo contribuinte.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo recurso de fis. Reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.004628/98-71
Acórdão nº : 106-11.094

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Discute-se no presente processo a glosa de deduções de despesas médicas, figurando a controvérsia no fato de que o contribuinte entende que, muito embora não tenha apresentado todos os documentos comprobatórios das despesas pleiteadas, seus argumentos justificariam a manutenção das deduções face sua razoável solidez.

Com efeito, muito embora devam ser respeitadas as justificativas do recorrente, não se permitir deixar de considerar o princípio da legalidade consagrado em nossa Constituição Federal, da mesma forma como se respeitou também o direito constitucional do contraditório do contribuinte, que ao contrário do que afirma, teve todos os seus argumentos analisados, bem como consideradas todas as provas juntadas, dentro do que a lei estabelece e aceita. Nunca deve ser esquecido, também, o respeito ao direito da livre convicção do julgador.

Em respeito ao princípio da legalidade acima mencionado, é forçoso admitir que no presente caso, as regras legais disciplinadoras do direito à deduções estabelecem, mais precisamente o RIR/94, cuja base legal é a Lei n. 8383/91, que a dedução está condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e n. de inscrição de que os recebeu, ou ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não logrou êxito total em sua tentativa de comprovação do pagamento de suas despesas médicas, deixando assim de atender importante exigência legal que permitiria-lhe o exercício do direito às deduções.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

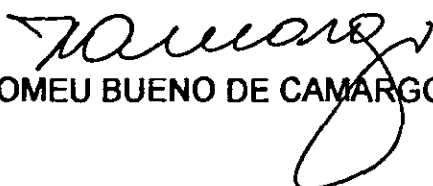
Processo nº : 10983.004628/98-71
Acórdão nº : 106-11.094

Deve ser observado que a concessão de um benefício sempre decorre de lei, e assim sendo, essa lei pode estabelecer condições para a fruição desse benefício, e é o que ocorre, para Ter direito à uma dedução o contribuinte deve, incondicionalmente, apresentar o comprovante do pagamento da despesa.

Dessa forma, o julgador de primeira instância foi preciso em suas considerações acatando parcialmente as justificativas do recorrente, sempre com base nos elementos constantes dos autos. Merece reparo a decisão apenas relativamente à despesa realizada pelo recorrente decorrente do tratamento ortodôntico realizado pelo Dr. Cláudio R. Debastiani, posto que, muito embora seja uma declaração do recorrente que justifica essa despesa, é indiscutível que citado documento apresenta expressamente a indicação da assinatura do profissional, bem como o seu número de inscrição no competente órgão de categoria profissional, fazendo assim prova de que citado profissional concordou com as informações ali contidas, devendo ser admitida como comprovação do pagamento da despesa, restabelecendo-se essa dedução.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito, dou-lhe provimento parcial para considerar como despesa dedutível, o pagamento no valor de R\$ 1.532,00 efetuado ao Dr. Cláudio R. Debastiani, decorrente de tratamento ortodôntico.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999


ROMEUBUENO DE CAMARGO

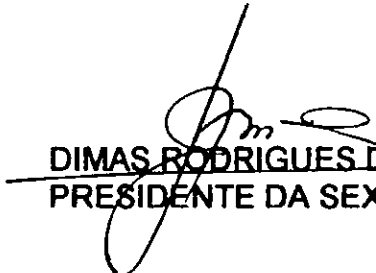
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.004628/98-71
Acórdão nº : 106-11.094

INTIMAÇÃO

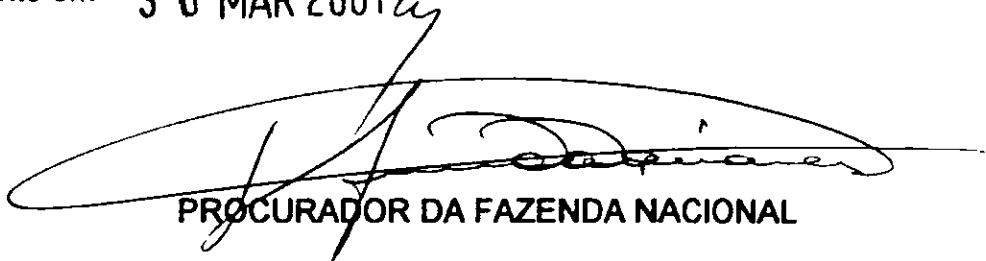
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 MAR 2001



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 30 MAR 2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL